

Art. 5.º São substituídas pelas seguintes as rubricas correspondentes do orçamento privativo da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Artigo 1.º, n.º 2) «Pessoal suplementar».

Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno».

Artigo 12.º, n.º 2) «Pessoal suplementar».

Artigo 12.º, n.º 3) «Estagiários».

Artigo 13.º, n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno».

Artigo 24.º, n.º 2) «Pessoal suplementar».

Artigo 24.º, n.º 3) «Estagiários».

Artigo 25.º, n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 36:170

O decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946, que regulamentou o decreto-lei n.º 35:594, da mesma data, pôs em vigor a reforma do regime de liquidação e cobrança do imposto complementar.

Um ano quase volvido sobre a sua entrada em vigor, mostrou a experiência ser necessário, como se pensava, dado tratar-se de regime inteiramente novo, ajustar algumas das formalidades impostas para a sua melhor execução, sem prejuízo do seu regime fundamental.

Assim, tornando-se desde já necessário, para vantagem dos contribuintes, alterar o prazo para a apresentação das declarações a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º do primeiro dos citados decretos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado no presente ano até 15 de Março o prazo para a entrega das declarações a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º do decreto n.º 35:595.

§ único. As declarações modelo n.º 2 que tiverem de incluir rendimentos sujeitos a imposto sobre aplicação de capitais, secção B, poderão ser apresentadas até 15 de Abril de cada ano.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, não sendo necessário substituir as declarações já entregues no ano corrente desde que nelas não haja necessidade de se proceder a quaisquer alterações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:729

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde, com contrapartida no fundo do empréstimo autorizado pelo artigo 1.º do decreto n.º 36:133, de 4 de Fevereiro do ano corrente, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 2:500.000\$, destinado a suportar despesas com obras em curso e assistência;

b) Outro de 5:240.000\$, para pagamento do encargo a que se refere o artigo 2.º do referido decreto n.º 36:133.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 1 de Março de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 11:730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 2:500.000\$ na colónia de Cabo Verde, com contrapartida na receita criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 36:123, de 1 de Fevereiro do ano corrente, destinado a obras de assistência à população daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 1 de Março de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.